



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC.....

Sessão de 05 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.512

Recurso nº 86.700 - IRPJ - EXS: 1970 a 1973

Recorrente COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PREScrição INTERCORRENTE - Não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, "ex vi" do disposto no art. 151, inc. III, do CTN, e conseqüentemente a fluência do prazo prescricional (cod. cit. art. 97, VI, e Decreto-lei nº 5.844/43, art. 189, § 2º, RIR/80, art. 712, § 2º).

VARIAÇÃO DE CRÉDITO JURÍDICO - Não caracteriza a situação prevista no art. 146 do CTN o lançamento de imposto sobre fato não objeto de autuação anterior e sobre o qual não tenha havido pronunciamento expresso da autoridade fiscal no processo de revisão.

DESPESAS PAGAS FORA DO EXERCÍCIO DE CORRESPONDÊNCIA - A apropriação de despesas fora do exercício correspondente constitui violação ao princípio da autonomia dos exercícios, sendo suscetível de glosa pela autoridade fiscal. A tributação não incide sobre a despesa, mas sobre a diferença do lucro indevidamente deduzido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O valor da atualização monetária do imposto participa da mesma natureza deste, e, assim, será indedutível quando este o for.

MULTAS - 1) A multa fiscal é indedutível por não reunir os requisitos de necessidade e normalidade previstos nos §§ 1º e 2º da Lei 4.506/64. O art. 16, § 4º, do Decreto-lei 1.598/77 não estabeleceu essa indedutibilidade, apenas tratando-a de forma mais específica. 2) A multa de mora

no recolhimento espontâneo de imposto é indedutível dada a sua característica de penalidade.

CUSTOS OPERACIONAIS - Não logrando a recorrente comprovar a realidade dos custos apropriados com base em documentos inidôneos, que falseavam na identificação dos bens adquiridos, prevalece o arbitramento do preço realizado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0816/001.825/73

RECURSO Nº: 86.700

ACÓRDÃO Nº: 101-74.512

RECORRENTE Nº: COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

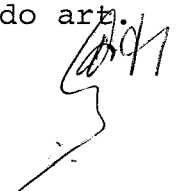
COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, (fls.185/189), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 36 a 38.

Em síntese objetiva, a lide pode ser assim descrita:

Dizem a peça básica e a decisão recorrida que a fiscalizada nos anos-base de 1970 e de 1971 teria, segundo foi apurado pelo fisco estadual, utilizado "notas frias" na aquisição de matéria-prima, documentos que serviram para acobertar compras de sucatas de cobre e não lingotes de cobre como figurou das referidas notas, constituindo a diferença majoração indevida dos custos de produção, com ofensa ao disposto no art. 156 c/c art. 161, "a", ambos do RIR/66. Nos mesmos períodos, a pessoa jurídica pagara impostos, multas incidentes sobre os respectivos valores e outras infrações fiscais não os adicionando ao lucro real para fins de tributação. Em consequência das deduções indevidas, houve prejuízos fiscais, resultando, no exercício de 1973, prejuízo acumulado final da ordem de Cr\$ 7.402.051,06 que não foi deduzido, tendo em vista a O.S. CSF nº 5, de 10/04/1969.

A empresa impugnara o feito (fls. 143 a 170), não logrando êxito algum em sua pretensão, pois, segundo ela, o julgador de primeira instância não responde aos argumentos oferecidos, razão pela qual, na peça recursória, repete todas as razões ali expostas acrescentando outras que lhe pareceram oportunas diante da decisão recorrida. Em seu recurso, fls. 194 a 223, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente alega: 1) decadência do direito de a Fazenda Pública de proceder à constituição do crédito tributário (CTN art. 173), pois a seu ver o lançamento só se perfecciona com o julgamento e este, embora o auto tenha sido lavrado em 28/06/73, só foi efetuado em 1982, com um decurso de prazo superior a cinco anos; 2) prescrição do crédito tributário, com base no art. 174 do CTN, se entender-se que o auto de infração constitui o crédito tributário; 3) alteração do critério jurídico por parte do fisco, uma vez que suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1970 a 1972 (AB 1969 a 1971) foram apresentadas e submetidas a revisão preliminar da repartição fiscal, nos termos do art. 344, § 1º, do RIR/66, tendo sido fiscalizada em 14/06/72, consoante os termos de fls. 224 e 225. Insurge-se contra a cobrança dos juros (Cr\$ 62.488,25), correção monetária paga aos governos federal e estadual no atraso de pagamento de impostos, multas fiscais e multa de mora (Cr\$ 3.547.504,56), ICM recolhido como decorrência de notificação estadual (Cr\$ 1.604.580,04) e IPI recolhido espontaneamente fora do prazo. Diz que o auto de infração aponta uma parcela de Cr\$ 4.110,47 como correção monetária quando corresponde a juros e Cr\$ 45.151,95, como juros quando corresponde a correção monetária.

Diz que os juros e a correção monetária pagos, ainda que compulsoriamente são custos ou despesas operacionais, face dos arts. 161 e 162 do RIR/66 e o auto não deu fundamentação legal para a glosa. O § 4 do art. 164, do RIR/66 não tem amparo legal ferindo as disposições do inciso I do art. 19, da Constituição Federal, e os incisos I e II do artigo 97 do CTN, uma vez que a lei 4.506/64 considera dedutíveis todas as despesas escrituradas regularmente e dentre as que considera indedutíveis não se encontram as multas por infrações fiscais. E tanto assim é que o § 4º do art.



16 do Dec. lei 1.598/77 veio a criar o impedimento. Quanto aos impostos pagos fora do exercício de competência, o art. 50 da Lei 4.506/64 padece de vício de inconstitucionalidade por tributar despesas, enquanto o art. 21, inciso IV, só lhe permite tributar as rendas e proventos. Ademais, o ICM fora pago no prazo de recolhimento fixado no auto estadual, e, por isso, no exercício correspondente. Em referência ao custo da produção, o fisco desconsidera os valores pagos na aquisição de matéria-prima para considerar valores médios durante o período. Esses valores foram apurados pela divisão do valor da compra da sucata pelo número de quilos, durante o período. Obtido o valor médio do quilo, calculava-se a diferença em cada exercício. O fisco estadual contestou apenas que a matéria-prima seria sucata (tributada pelo ICM) ao invés de lingotes de cobre (não tributada) e não que os preços fossem irreais, fato também não repellido pela autuação. Ao invés da média aritmética, deveria adotar o critério de preços corretos devidamente provados e não o arbitramento pelo critério primário aplicado.

A decisão recorrida entendera: 1) não haver mudança de critério jurídico em infração não detectada em revisões anteriores; 2) que as decisões judiciais ou administrativas, não atingem terceiros à lide; 3) inexistem prejuízos a compensar consoante documentos de fls. 184; 4) os juros de mora e a correção monetária sobre impostos recolhidos com atraso não se caracteriza, como necessárias para efeito de dedutibilidade e os impostos só são dedutíveis quando pagos no exercício de correspondência; 5) as multas fiscais são indedutíveis, consoante art. 164, § 4º, do RIR/66, cabendo à autoridade administrativa decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis; 6) a matéria-prima adquirida é sucata e não lingotes como fora consignada nas notas fiscais emitidas por quem não tinha condição de produzir os lingotes descritos nas mesmas, restando evidenciado o superfaturamento, na aquisição da matéria-prima.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Preliminarmente, não procede a arguição de decadência porque o crédito tributário foi constituído com a notificação de lançamento regularmente formalizado na peça básica e a impugnação tem o condão de apenas suspender a exigência do crédito, até que a autoridade competente decida sobre sua legitimidade e procedência (CTN art. 151, inc. III).

Desta forma, temos que a matéria se põe exclusivamente no campo da cobrança do crédito tributário, onde a omissão da Fazenda só poderia ensejar a prescrição e, jamais, a decadência. Mas, ainda aqui, não obtém êxito a pretensão da recorrente, pois a suspensão do direito de exigência do crédito é causa suspensiva também da contagem de prazo de prescrição (CTN art. 97, inc. VI, c/c o art. 189, § 2º, e 190 do Decreto-lei 5.844/43), uma vez que o fisco ficou impossibilitado de exercer o seu direito de cobrança.

Em sentido oposto à tese do contribuinte, inúmeros têm sido os pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes e, mais particularmente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos declarando a impossibilidade da caracterização da chamada prescrição intercorrente, estando em curso processo administrativo. Dentre eles, os Acórdãos CSRF nº 01-0.045 e 01-0.046.

VARIAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Também não procede o argumento de que teria ocorrido variação de critério jurídico por parte da administração fiscal.



O auto de infração, por cópia a fls. 225, prende-se à cobrança do imposto devido sobre a importância de Cr\$ 320.705,67, correspondente a 61.793 Kg de sucata adquirida sem documentação fiscal e que constitui uma das infrações registradas no Auto de Infração Estadual 044037, fls. 14 e 16. A peça vestibular de fls. 38, por sua vez, abrange a outra infração, também apontada no feito estadual, ou seja, a aquisição de 63,467 Kg de sucata adquirida com documentação ineficaz, da ordem de Cr\$ 513.809,30. O que há são dois fatos distintos: um percebido pela fiscalização anterior e tributado de pronto: outro, apurado posteriormente e objeto de lançamento específico. Não houve, portanto, mudança de critério jurídico posto que, para tanto, seria necessário que o fisco federal se tivesse pronunciado expressamente sobre as implicações jurídico-tributárias relativas ao segundo evento, dando-lhe uma conotação que, mais tarde, fosse modificada. Isto não ocorre na espécie, sendo lícito à Fazenda lançar o crédito tributário, enquanto não decair desse direito.

A revisão preliminar das declarações de rendimentos, por seu turno, também não homologa a situação descrita, pela mesma razão de não ter sido abordada a questão, notadamente pelo seu carácter sumário, descabendo a nulidade preconizada.

O Fisco contestou a realidade dos preços constantes das notas fiscais a ponto de arbitrar os preços da sucata que teria sido adquirida através dela. Chegou até a realizar diligência para apurar a inexistência de um dos fornecedores no endereço inserto no documento fiscal (fls. 39), ocupado por casa de lanches e bar instalada no local desde 1970, sendo que, pelas suas proporções, o estabelecimento sequer comportaria o funcionamento de uma fundição de cobre. Um dos sócios da referida empresa não apresentou DR/70 e o outro nem fez figurar de sua DR a condição de sócio.

DESPESAS APROPRIADAS FORA DO EXERCÍCIO DE CORRESPONDÊNCIA

As despesas com impostos pagos fora do exercício de correspondência não podem afetar o resultado tributável do período



por constituir violação ao princípio da independência dos exercícios financeiros, observado pelo art. 50 da Lei nº 4.506/64, não sendo correta a imputação de inconstitucionalidade do dispositivo. Este não tributa a despesa de impostos, mas a receita excluída do lucro real pela dedução ilegítima e cujo valor deveria ser adicionado a ele para efeito de tributação, como recomendava a alínea "1" do, art. 243, do RIR/66, vigente à época.

O fato de haver exigência fiscal para recolhimento de imposto não milita em favor da defesa, pois o exercício financeiro a que se refere a lei é aquele em que a receita fora prevista e autorizada a sua cobrança e não o em que, por omissão do contribuinte, a Fazenda Pública age contra o faltoso. Ademais, seria um paradoxo que o contribuinte que recolhe espontaneamente o imposto ficasse em situação desvantajosa diante de outro que, para cumprir sua obrigação fiscal tem de ser compelido pela máquina administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária de imposto é mera atualização do valor deste; é o próprio imposto sob nova tradução monetária. Participa, por isso, da mesma natureza da base de cálculo que atualiza. Sendo ela indedutível, também o será o valor da correção monetária.

MULTAS FISCAIS

Não tem procedência também a afirmação de que todas as despesas regularmente contabilizadas sejam dedutíveis do imposto de renda. Só as que reúnem os requisitos da necessidade e da normalidade têm esse condão, como se verifica do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/64;

"Art. 47 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora."



§ 1º- São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (sublinhei)

§ 2º- As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa".(grifei).

Ora, não se pode dizer que cometer infrações fiscais seja necessário à atividade da empresa e muito menos que seja normal ao tipo de transações dela.

O § 4º do art. 164 do RIR/66 é mera aplicação de regras contidas na lei regulamentada e a ausência de citação da matriz legal não invalida o seu enunciado e muito menos a obrigatoriedade do cumprimento desta.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 16, § 4º, não veio criar o impedimento mas apenas tratá-lo de forma mais específica.

A multa de mora também é indedutível pela sua característica de penalidade.

JUROS DE MORA

Os juros de mora seguem o destino do principal de modo que se a obrigação sobre a qual incide for indedutível também eles o serão. No caso, incidiam sobre impostos pagos fora do exercício de correspondência e, portanto, são indedutíveis também.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS

Como já se disse acima, o fisco contestou que o preço da sucata de cobre fosse o consignado nas notas fiscais que o especificava como lingotes de cobre e tanto assim é que o arbitrou com base na média aritmética dos preços. Em face da inidoneidade dos documentos comprobatórios, ignorou os valores neles consignados, não

lhe cabendo, por outro lado, comprovar o verdadeiro valor de cada operação, já que esta é uma obrigação do contribuinte perante o fisco (Lei nº 2.354/54, art. 2º - RIR/66, art. 224), obrigação não cumprida nem antes e nem depois da autuação, em primeira ou segunda instâncias e cujo ônus tenta transferir para a Fazenda Pública.

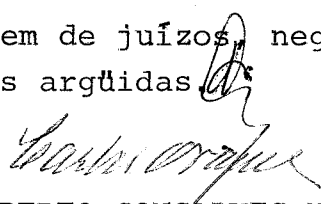
O fisco arbitrou os custos de acordo com os elementos de que dispunha. Se com eles não concordava a fiscalizada que comprovasse o contrário. Mas com base em documentos hábeis e idôneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, cabe assinalar que, consoante diligência às fls. 184, o prejuízo fiscal acumulado de exercícios anteriores mencionado no auto de infração de fls. 36/38, no valor de Cr\$ 7.402.051,06 foi totalmente compensado na declaração de rendimentos de 1974, resultando neste o prejuízo de Cr\$ 533.444,00, utilizado para compensar parte do lucro apresentado na declaração de 1975.

C O N C L U S ã O

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso, rejeitando as preliminares argüidas.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.